



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE

ATT: ILMO. SR. JOSÉ EDVALDIR LOPES MARQUES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025-SEDUC

PREZADO SENHOR,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025-SEDUC, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE REGULAR 2025, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente peça impugnatória, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final se dará em 31/03/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS

As exigências referentes à apresentação das Amostras estão descritas no item 9 do Termo de Referência, e suas minúcias inviabilizam a participação de inúmeros interessados, tendo em vista que os LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS DEMANDAM UM PRAZO ELEVADO PARA SUA EMISSÃO, SENDO QUE, O PRAZO PARA ENTREGA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS É DE APENAS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, OU SEJA, NA PRÁTICA, SE A SOLCITAÇÃO FOR REALIZADA NUMA SEXTA-FEIRA, E NÃO TIVER NENHUM FERIADO, O LICITANTE TERÁ APENAS 06 (SEIS) DIAS ÚTEIS PARA PROVIDENCIAR OS LAUDOS E FICHAS.

Vejamos as exigências referentes a apresentação dos Laudos Físico-Químico e Microbiológicos:

9. DAS AMOSTRAS

9.1. O pregoeiro solicitará ao vencedor provisório, a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos. Após a notificação formal, que será feita via chat do processo, será concedido o prazo de até 10 (dez) dias corridos, para ser entregue 01 (uma) amostra de cada produto solicitado, exceto para o lote 04 – Frutas, Legumes e Verduras; lote 05 – Frango e lote 10 – Carnes, que deverão ser entregues no setor de alimentação escolar, situado na sede da Secretaria de Educação, localizada na rua Manoel Augustinho, 544, bairro São Vicente, Crateús – CE.

9.1.1. No momento da entrega das amostras no local correspondente, a licitante deverá apresentar um recibo com a descrição dos produtos e marcas em duas vias que será protocolada pelo responsável do recebimento, sendo uma da licitante e outra do recebedor, o qual será a comprovação da entrega.

9.2. As amostras deverão estar devidamente etiquetadas com a identificação da licitante, do item e do número do pregão, devidamente acondicionadas nas embalagens originais de acordo com as especificações do termo de referência.

9.3. Deverá acompanhar as amostras, a respectiva ficha técnica com informações sobre a composição nutricional dos produtos assinada por profissional habilitado, juntamente com os laudos Microbiológico (IN N° 161, DE 1° DE JULHO DE 2022) e Físico-Químico (IN N°20, DE 31 DE JULHO DE 2000), com data não inferior ao ano de 2025, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome da licitante participante.

SW COMERCIAL



Além do prazo em dias corridos tornar inviável a participação de grande parte dos interessados, em razão do consideravelmente superior lapso de tempo solicitado pelos laboratórios para a confecção dos Laudos, o fato de que eles sejam apenas do ano de 2025, torna ainda mais restritiva a exigência.

As exigências referentes a apresentação das fichas técnicas e laudos microbiológicos denotam um direcionamento do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois os referidos documentos, da forma como estão sendo exigidos, restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: Não que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

(Grifos e destaques nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.

(Grifos e destaques nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO N°. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.

(Grifos e destaques nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS.

SW COMERCIAL



Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Os LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS, da forma como estão sendo exigidos, comprometem a participação de inúmeras empresas que podem fornecer os itens licitados para essa municipalidade, tendo em vista que, os laboratórios que satisfazem as exigências do Edital, demandam um tempo bem mais elevado para a emissão dos referidos documentos.

Como apontamos acima, o NUTEC (único laboratório no estado do Ceará com certificado de Acreditação) não realiza testes MICROSCÓPICOS E MACROSCÓPICOS e, apenas para envio da Proposta eles solicitam um prazo de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

Outlook

Re: Solicitação de proposta de análises.

De Núcleo Central de Atendimento <nucat@nutec.ce.gov.br>

Data Qui, 20/03/2025 09:04

Para Sergio Wilker De Lima <swdelimacomercial@outlook.com>; Maria Olinda Pinho <olinda.pinho@nutec.ce.gov.br>

Prezado(a)(s) cliente(s),

Abrimos sua solicitação sob número: **29533**

Enviaremos a proposta do Nutec em até **2 (dois) dias úteis**.

Atenciosamente,

Outros Laboratórios, fora do estado do Ceará, demandam um tempo bem superior ao estabelecido no Instrumento Convocatório, conforme podemos aferir através das solicitações abaixo, vejamos:

AC Lab Análises Ambientais			
Proposta Comercial - Nº: 1297.2025 Rev.0			
01. Dados Cliente			
Solicitante:	S W DE LIMA CARDOSO	CNPJ/CPF:	20.375.092/0001-00
Endereço:	R ANTONIO DE ALENCAR, 943 COQUEIRAL - MARACANAÚ/CE	CEP:	61902065
Contato:	SERGIO	Telefone:	+55 (85) 99936-3623
E-mail:	swservicos@outlook.com		
02. Dados da Negociação			
Data Elaboração:	18/03/2025	Duração Contrato:	1 Dias
Cond Pagto:	Transferência (Pix)		
Validade da Proposta:	17/04/2025	Soma dos Pontos:	R\$25.120,00
Responsável Coleta:	Laboratório	Valor Total Proposta:	R\$25.120,00
Prazo Entrega Relatório:	12 dias úteis após a data de recebimento da amostra no laboratório		

S W DE LIMA
CARDOSO:20
37509200010
0

Assinado de forma
digital por S W DE LIMA
CARDOSO:2037509200
0100
Dados: 2025.03.28
13:50:51 -03'00'

SW COMERCIAL



JR SERVIÇOS
ANÁLISES DE QUALIDADE

CNPJ: 49.035.560/0001-70
Razão Social: JR SERVICOS & ASSESSORIA LTDA
Endereço: : Rua Estevão de Campos, 411

ORÇAMENTO - SW

Prazo de entrega de resultados:

5 a 10 dias úteis

Condição de Pagamento:

100% na entrega das
amostras.

Amostragem:

Necessario 04
amostras de cada
ITEM.

A3Q LABS

CNPJ: 05642844/0001-70 - A3Q LABORATORIOS LTDA

Página: 1

Proposta comercial - Nº: 012028.00		Vigência: 18/03/2025 a 31/12/2025	
Solicitante: SW DE LIMA CARDOSO	CNPJ/IEPP: 20.375.092/0001-00	Diá Vencimento: 07	
Endereço: RUA ANTONIO DE ALENCAR, 943, 943	Cidade: MARACANAÚ-CE	CEP: 62670000	012028.00
Contato: SÉRGIO WILKER	E-mail: swdelimacomercial@outlook.com,swdelimawdelimacomercial@gmail.com	Telefone: (85) 99936-3623	

Descrição dos pontos de coleta e ensaios

Ponto de coleta: ACHOCLATADO EM PÓ								
Frequência:	Qtd de amostras:	Matr:						
CONFORME NECESSIDADE	1	ALIMENTOS PROCESSADOS						
Produto: CACAU, CHOC, CONF, PROD P CONFEITAR, PASTAS E DOCE								
ENSAIOS								
Item	Ensaio	Metodologia	LQ	Unidade	AC	Prazo	Valor	CE
1 ^o	M-14-Contagem Total de Enterobactérias	NF ISO 21528-2:2017	10,000000	UFC/g		5	50,00	
2 ^o	FQ-060-Gordura Total/Lipídios/Extrato Físcio	Instituto Adolfo Lutz. Métodos físico-químicos para análise de	0,170000	g/100g		15	72,00	

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



Como podemos constatar, os Laboratório acima, pedem entre 10 (dez) e 15 (quinze) DIAS ÚTEIS, para que possam entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

Outro ponto relevante sobre os Laudos é referente aos custos para emissão dos documentos, tendo em vista que, para o presente processo licitatório, o participante terá de desembolsar, pelo menos, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade aos assistidos do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Crateús é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo*". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifos e destaques nossos)

O art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)
(Grifos e destaques nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público**.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames**.
(Grifos e destaques nossos)

Desta forma, resta claro que os pontos atacados nessa Impugnação, ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- 2- Que seja o Edital retificado, para que seja ampliado o prazo para apresentação das Fichas Técnicas e Laudos para, no mínimo, 10 (dez) DIAS ÚTEIS, bem como, a exclusão da exigência de que os referidos documentos sejam exclusivamente do ano de 2025, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 3- Caso essa nobre CPL entenda por manter os prazos para entrega das amostras, bem como, as exigências no tocante às Fichas Técnicas e Laudos, que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, APONTADO DETALHADAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A SUA MANUTENÇÃO;
- 4- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025-SEDUC, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 28 de março de 2025.

S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE
LIMA CARDOSO:20375092000100
Dados: 2025.03.28 13:51:36 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal